



80/02/28

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais sobre a proposta de decreto-regional relativa à actualização mínima do trabalhador rural.

A Comissão, reunida numa das Salas da Assembleia Regional dos Açores no dia 27 de Fevereiro, pelas 15 horas, analisou a proposta de decreto-regional em epígrafe, e sobre a mesma emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

1. A proposta enquadra-se no espírito do ordenamento jurídico-constitucional vigente;
2. Dando cumprimento às normas regimentais a Comissão auscultou previamente as organizações sindicais dos Açores.
De todos os sindicatos consultados, apenas dois - o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das ilhas de S. Miguel e Santa Maria e o Sindicato dos Profissionais de Transportes e Turismo e Outros Serviços do Distrito de Ponta Delgada - fizeram chegar à Assembleia os seus pareceres sobre o assunto.
Mais uma vez se constata a diminuta participação das estruturas sindicais na elaboração de legislação laboral.
3. Na generalidade a proposta mereceu a aprovação de todos os membros da Comissão.
4. Na especialidade, a Comissão sugere as seguintes alterações:

4.1. Artigo 2º

"... sem prejuízo de que na mesma empresa a trabalho igual deve corresponder remuneração igual"

Justifica-se esta alteração na medida em que o princípio não era de aplicação viável entre trabalhadores de idades diferentes a prestarem serviço em diversas empresas.



4.2. Artigo 3º

"1. O valor ... garantida aos trabalhadores permanentes ... máximo nacional".

"2. O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores eventuais é de 260\$00, a que corresponde o preço - hora de 32\$50".

As duas alterações encontram justificação na necessidade de se salvaguardar a remuneração diária dos trabalhadores eventuais, não prevista na presente proposta de decreto-regional, mas já consagrada no D.R. nº 8/79-A, de 24/4/79.

4.3. Artigo 5º

1.

a)

b)

c) Os descontos dos impostos legalmente exigíveis.

Este aditamento de uma alínea c) ao artigo 5º encontra cabimento na necessidade de uma melhor explicitação da lei geral existente, além de ir firmando a consciência das pessoas quanto às suas obrigações cívicas e sociais.

4.4. Artigo 6º

"A remuneração ... deverá ser revista anualmente, nos termos e montantes a definir em decreto regulamentar regional".

Este aditamento proporciona, no entender da Comissão, um processo mais expedito para a actualização salarial do trabalhador rural.

4.5. Artigo 8º

"O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês de Abril do corrente ano".

Achou-se por bem fixar esta data para a eficácia do diploma, uma vez que a preconizada na proposta de decreto-regional poderia atrasar um pouco mais a sua entrada em vigor.

5. Este parecer mereceu, na especialidade, a concordância unânime dos representantes dos diversos partidos parlamentares na Comissão.

Horta, 28 de Fevereiro de 1980

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

O Relator,

Ass: Fernando Manuel de Faria Ribeiro

O Presidente,

Ass: António Frederico Correia Maciel